



PROPOSTA DE EMENDA Nº 03/98

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAI

Adriana Chaves
Câmara Municipal de Pirai
Protocolo N.º 369
04-08-98
Livro 10 Fls. 181

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGIME, PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, aprova e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirai:

Art. 1º - O inciso III, do artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Pirai passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 -...

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto nos artigos 29, V, VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - A seção VI, do Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Pirai passa denominar-se "DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS".

Art. 3º - Os artigos 22, 23, 24, 25 e 26, da Lei Orgânica do Município de Pirai passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 1º ao 9º, do artigo 23 e o parágrafo único, do artigo 26:

"Art. 22 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal.

Art. 23 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos vereadores serão fixados em parcela única mensal, atendendo-se ao disposto nos artigos 29, V, VI e VII e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 24 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, C.F.).

Art. 25 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias da Câmara Municipal, observando-se o limite previsto nos artigos 29, VI e VII e 57 § 7º, da Constituição Federal.



Art. 26 - O subsídio dos Secretários Municipais será fixados por lei de iniciativa de Câmara Municipal, observando-se o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal.”

Art. 4º- O inciso II, do artigo 28, da Lei Orgânica do Município de Pirai passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - ...

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem e alterem as respectivas remunerações, observando-se o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 5º- O inciso II, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pirai passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - ...

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e alteração das respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e alteração do subsídio dos secretários municipais.

Art. 6º- O inciso XI, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município de Pirai passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - ...

XI - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica do Município de Pirai, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações, observando-se o que dispõem os artigos 37, X, XI, XII e XIII, da Constituição Federal e o artigo 26, desta Lei Orgânica.”

Art. 7º- Os artigos 87, XII, XIV, XV, XVI e XIX, 96, 97, II, 99, e 99, parágrafos 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Pirai passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 4º ao artigo 99:

“Art. 87 - ...

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 §

11



XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas municipais, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo à lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art. 96. A lei municipal instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 97 - ...

II - irredutibilidade de vencimentos ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 99- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade."

Art. 8º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação,



Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Com a "Reforma Administrativa" do Governo Federal efetivada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tornou-se necessária a adaptação de suas normas no âmbito municipal.

Com o advento dos novos conceitos e das normas dispostas na Constituição Federal, foram alteradas, substancialmente as regras insertas na Lei Orgânica Municipal, em especial, as referentes às remunerações dos Agentes Políticos e Secretários Municipais, além de outros aspectos, que não mais poderão servir de parâmetro para a aplicabilidade das leis, decretos e resoluções delas decorrentes.

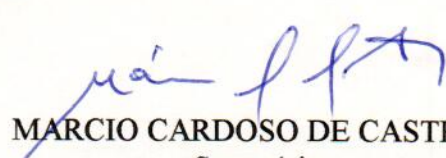
As alterações dos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pirai consubstanciadas na Proposta de Emenda que submetemos aos nobres Vereadores deste Poder Legislativo, tem por objetivo adequar os dispositivos pertinentes da Lei Maior do Município às normas dispostas na Constituição Federal, em obediência à imposição do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

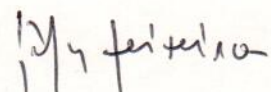
Por tais razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirai, esperando seja a mesma aprovada nos termos em que se encontra redigida.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, 04 de agosto de 1998.

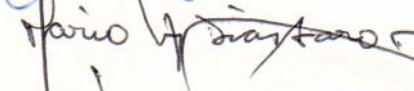

ITAMAR DE SOUZA OLIVEIRA
Presidente

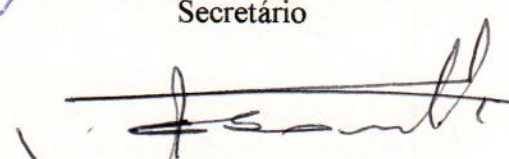

ANTONIO AUGUSTO SILVA
Vice-Presidente

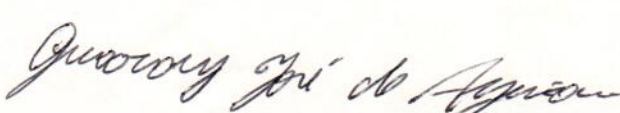

MARCIO CARDOSO DE CASTRO
Secretário


Manoel de Jesus

Sílvia

Marcio

Manoel


Manoel de Jesus

Manoel de Jesus

Manoel de Jesus